



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902608/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-080.438, de 28 de junho de 2018, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 31268.48339.051006.1.3.02-1036, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2004, no valor original de R\$ 5.750,26.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 9308062450, em 04/05/2011, que homologou parcialmente a declaração de compensação, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 221,58.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

A Manifestante reconhece a divergência detectada no Despacho Decisório em relação às fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nºs 33.000.167/0001-01 e 33.719.485/0001-27, por isso, realizará o recolhimento dos impostos nos valores de R\$ 2,96 e R\$ 9,33, respectivamente.

Relativamente às demais retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente pela autoridade fiscal tributária (CNPJ nºs 02436823/0001-90, 04786682/0001-60, 14799035/0001-47, 33719485/0001-27, 33810946/0001-72, 42188219/0001-06 e 65705485/0001-64), afirma que estão corretos os valores informados no PER/DCOMP, cujas retenções são comprovadas por meio de Notas Fiscais, Informes de Rendimentos e Razão Contábil.

Enfatiza que observa nos seus registros contábeis o princípio da competência “e como tal, considera o imposto retido, pela emissão da sua Nota Fiscal, admitindo que igual procedimento deverá ser utilizado pela fonte tomadora do serviço”, como estabelece a legislação.

Requer o acolhimento do pedido de restituição e a consequente homologação da compensação declarada.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o valor adicional de R\$ 316,62, sob o fundamento de que o contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois os documentos juntados não servem como prova ou estão ilegíveis. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 20/07/2018 (e-fl. 75) e apresentou Recurso Voluntário aos 17/08/2018 (e-fls. 76 e 80), nos termos abaixo:

Conforme enfatizou a Contribuinte no Manifesto de Inconformidade ao Despacho Decisório, que sempre observou o regime da competência nos seus registros contábeis e como tal, considerou o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pela emissão da nota fiscal, admitindo ser essa em regra geral, o procedimento utilizado pelas fontes tomadoras dos serviços, ou seja, o registro da despesa e o reconhecimento do passivo.

A Contribuinte apresentou Manifesto de Inconformidade contra as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, à exceção das diferenças apuradas para os CNPJ

33.000.167/0001-01 e 33.719.485/0001-27 no valor de R\$ 2,96 e R\$ 9,33 respectivamente.

Os Julgadores somente reconheceram a comprovação do valor de R\$ 37,44, para o CNPJ 33.810.946/0001-72 da fonte pagadora Instituto Geral de Assistência Social Evangélico —IGASA.

Alegaram que os documentos comprobatórios juntados à impugnação, estão ilegíveis ou não são hábeis à comprovação do direito alegado e citam como exemplo: uma planilha e declaração, documentos de fls. 40/41 dos autos.

A planilha citada, documento de fl. 40, corresponde aos valores creditados p la Manifestante, relativos às notas fiscais emitidas, já que o **Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2004**, emitido pela fonte pagadora — FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - FUNSERV CNPJ 04.786.682/0001-60, documento de fl. 39 dos autos, apresentava para o 12 trimestre a retenção no valor de R\$ 13.286,43, enquanto os valores utilizados no PER/DCOMP somaram R\$ 8.746,95 correspondentes às notas fiscais emitidas no período, tendo sido confirmados pelos julgadores, apenas o valor de R\$ 3.610,00, não confirmando R\$ 5.136,95.

A declaração de fl. 41 dos autos, mencionada pelos julgadores, foi emitida pela fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA CNPJ 14.799.035/0001-47, com retenção para o trimestre de R\$ 251,61, valor utilizado no PER/DCOMP, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 26,65, restando confirmação de R\$ 224,96

2.1 - Preliminares

Os julgadores em momento algum contestaram a enfática declaração da Manifestante, quanto ao princípio da competência para a utilização do crédito e fica patente, que não consideraram o documento de Fl. 39 — Comprovante de Rendimento emitido pela fonte pagadora CNPJ 04.786.682/0001-60, no qual informam ter retido no trimestre, valor superior ao lançado no PER/DCOMP.

Também, desconsideraram a Declaração da fonte pagadora CNPJ 14.799.035/0001-47, documento de fl. 40, no qual declaram que efetuaram retenção no trimestre, no valor informado pela Manifestante no PERD/COMP.

2.2 — Mérito

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014, a RFB reiterou sua posição de que no caso de importâncias creditadas, o fato gerador do IRRF ocorre "na data do lançamento contábil efetuado pela pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante" (art. 1.º).

Assim, para a RFB, o IRRF deve ser retido na data da **contabilização** do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento (art. 2º do ADI RFB 8/2014) — Fonte: Revista Eletrônica de Direito Tributário da ABDF.

A Contribuinte faz juntar cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas no trimestre, para a fonte pagadora, como segue:

CNPJ — 04.386.682/0001-60 - FUNSERV

Data	NF	Valor R\$	IRRF
30/01/2004	00504	144.777,21	2.171,66
11/02/2004	00536	62.332,85	934,99
26/02/2004	00571	165.959,79	2.489,40
03/03/2004	00595	77.880,50	1.168,21
30/03/2004	00677	132.179,77	1.982,69
Total IRRF	8.746,95		

3— CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando que foram oferecidas provas inequívocas do direito ao crédito utilizado pela contribuinte, para os valores contestados no presente recurso voluntário, espera e requer que seja acolhido a presente contestação, reconhecendo o direito aos créditos que lhes foram suprimidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 5.750,26.

A compensação foi homologada parcialmente, a DRF, através do Despacho Decisório reconheceu crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 221,58, contudo não conseguiu confirmar as retenções que somam a importância de R\$ 5.528,68.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito ou estavam ilegíveis.

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que a Colenda Turma de Primeira Instância administrativa não levou em consideração os documentos juntados, como também o regime de apuração da mesma.

A Recorrente, através da manifestação de inconformidade, havia juntado aos autos diversos documentos que, segundo defende, demonstrariam a existência do crédito, quais sejam, Razões Contábeis do período, Livro Diário, Informes de rendimentos e planilha com a demonstração do crédito em relação à pessoa jurídica CNPJ nº 04.386.682/0001-60. No recurso voluntário, a Recorrente providenciou a juntada de notas fiscais emitidas no período.

Data máxima vênua, entende-se equivocada a decisão da DRJ. Isso porque a Recorrente foi diligente em juntar seus documentos contábeis e fiscais aos autos, se estavam eventualmente apagados, deveria ter determinado a intimação da Contribuinte para juntá-los

novamente, ainda que fisicamente, se por ventura a digitalização não esteja adequada à visualização, contudo optou por simplesmente desconsiderar os documentos apresentados. Outrossim, algumas folhas são legíveis e poderiam dar indícios em relação à verossimilhança das alegações da Recorrente.

A jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando os julgados acima, entendo que não se deve desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente.

No caso dos autos, a Recorrente juntou vários documentos à manifestação de inconformidade, e juntou notas fiscais ao recurso voluntário, destacando principalmente que esses documentos são suficientes para demonstrar a retenção sofrida. Caso ilegíveis, deveria essa ser intimada para providenciar o protocolo dos mesmos documentos em condições melhores para a devida leitura.

À luz dos documentos juntados aos autos, trata-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Havendo a necessidade de juntada de documentos legíveis, deve o mesmo ser intimado para esclarecimentos.

Em relação ao CNPJ 33.810.946/0001-72, entendo ter havido mero erro material no Per/Dcomp, devendo ser considerado o IRRF com código de receita 1708.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes